

O Princípio da Precaução sob o Paradigma da Ecologia Política

Cristiano Vinícios Marion¹, Luiz Ernani Bonesso de Araujo² (orientador)

³*Departamento de Direito, Universidade Federal de Santa Maria*

Resumo

A atual busca pela maximização de lucros na área agrícola trouxe avanços tecnológicos, o que impreterivelmente, implica em influencias no meio ambiente. Partindo-se de um ponto de vista ecológico–filosófico que trata com um pensamento político moderno o meio ambiente e a crise ecológica, buscou-se a análise das tecnologias recentes no meio rural para denotar sobre a utilização do princípio da precaução na entrada de novas tecnologias na agricultura.

Introdução

As inserções de novas tecnologias na agricultura resultam na incidência de novos métodos de trabalho, que por vezes não foram suficientemente testados a ponto de serem inseridos diretamente no meio ambiente. Como vão avançando com a lógica da otimização da produção, tem-se que, por exemplo, a utilização de componentes químicos ou organismos com alterações genéticas para se chegar ao lucro máximo possível, mesmo que isso acarrete em alguns riscos devido à incerteza científica da nova implantação.

¹ Autor - Acadêmico do 7º semestre de Direito - Universidade Federal de Santa Maria-RS, participante do Grupo de Pesquisa de Direitos da Sociobiodiversidade- GPDS/UFSM.

² Orientador - Coordenador do Grupo de Pesquisa de Direitos da Sociobiodiversidade- GPDS-UFSM. Possui Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito de Santo Ângelo (1979), Mestrado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1984) e Doutorado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1997). Atualmente é professor Associado da Universidade Federal de Santa Maria. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Agrário e Ambiental, atuando principalmente nos seguintes temas: direito ambiental, ambiental, sociedade de risco, Mercosul e meio ambiente.

³ Rua Marechal Floriano Peixoto, n.º 1184, prédio da antiga reitoria. Quarto andar, sala 401 CEP 97015-372, Santa Maria, RS, Brasil.

Desse modo, há detrimento em fatores considerados determinantes para os referidos estabelecimentos na produção: a sustentabilidade ambiental e os fatores sócio-econômicos e culturais. Com isso torna-se a atividade agrícola padronizada pela ótica mercadológica, desconsiderando as diferenças que existem entre as variadas populações, seus conhecimentos adquiridos de forma empírica e seus costumes. Deixa-se de lado o conhecimento nativo perante o hegemônico, qual seja, o imposto pelo mercado.

Metodologia

Buscou-se uma reflexão teórico-prática da problemática envolvendo a inserção de novas tecnologias na referida área, principalmente os Organismos Geneticamente Modificados- OGM. As bases metodológicas se deram através de revisões literárias e das legislações que influenciam direta ou indiretamente o tema; a práxis foi trabalhada em um projeto de extensão realizado com agricultores familiares, anterior ao projeto em questão, de onde puderam ser retirados dados e informações relevantes a presente pesquisa.

Foram utilizadas legislações e doutrinas que se referem ao supracitado imperativo, além de dados do projeto de extensão, estes, no sentido de buscar se houve as precauções necessárias para a implantação de tecnologias em culturas agrícolas, não somente em termos técnicos, porém também sob aspectos da ecologia política^{4,5}. Portanto, além do já conhecido *tripé* sócio-econômico-ambiental, deu-se prestígio ao aspecto cultural das populações de determinado local.

Resultados e discussão

Sabe-se que tecnologias como agrotóxicos e OGM por vezes não são pesquisados como deveriam, ou que, essas são encomendadas pelos próprios fabricantes, o que é algo, pelo menos questionável. Portanto, do ponto de vista técnico a parcialidade das pesquisas é resultante da falta de controle por quem deveria fazê-lo, no caso brasileiro, a Comissão Técnica de Nacional de Biossegurança, criada pela Lei Federal 11.105/2005, a lei de Biossegurança.

⁴ Francisco Garcia conceitua como ecologia política o que se refere a uma nova e particular “filosofia política derivada de la fractura que abre en el pensamiento político moderno la crisis ecológica”

⁵ Lipietz denota que um dos papeis atuais da ecologia política é “perguntarse acerca de la modernidad y a desarrollar um análisis crítico del funcionamiento de las sociedades industriales. Ese análisis cuestiona um cierto número de valores y de coceptos claves sobre los cuales se apoya nuestra cultura occidental”

Nesse sentido, deve-se aplicar o princípio da precaução, que foi pela primeira vez citado na Conferência das Nações Unidas no Rio de Janeiro em 1992, e, consiste em prevenir a degradação ambiental em casos de existência de ameaça de danos sérios ou irreversíveis quando da existência de incerteza científica; o caso de inserção de novas tecnologias na agricultura é, portanto, um caso típico de aplicabilidade do imperativo precaucional.

Da mesma forma, questões econômicas, sociais e culturais são por vezes inobservadas, pois há casos de inexistência de escolha para o agricultor⁶, principalmente o familiar. Portanto, ficam em detrimento os temas supracitados, ficando as populações locais sem poder de escolha.

Conclusão

Pelos pontos explanados se percebe que o princípio da precaução não é observado muitas vezes na introdução de novas tecnologias agrícolas. Prevalece quase sempre o interesse do mercado, o que certamente não é uma escolha acertada, pois a aplicação do referido princípio, apenas busca o esclarecimento sobre o que se está usando, ou seja, que todas as informações sejam disponibilizadas para a população, e no caso de incerteza científica, a não utilização do que estiver sendo pesquisado, a fim de não trazer danos irreversíveis ao meio ambiente, assim como reflexos culturais, econômicos e sociais.

Referências

- BARROSO, Lucas Abreu., MIRANDA, Alcir Gursen de., SOARES, Mário Lúcio Quintão. Org. **O direito agrário na constituição**, Rio de Janeiro:Forense, 2005.
- CHOMSKY, Noam. **Rumo a uma nova guerra fria**. Rio de Janeiro: Record, 2007.
- Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento- Rio de Janeiro/1992- Princípio 15.
- ESTORNINHO, Maria João. **Segurança Alimentar e protecção do consumidor de Organismos Geneticamente Modificados**, Coimbra: Edições Almedina SA., 2008.
- GARCIA NOVO, Francisco. **Perspectiva Ecológica, el Análisis Interdisciplinar de la Problemática Ambiental. I**. Madrid, Fundación Universidad – Empresa, UNESCO, PNUMA, 1997
- LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araujo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
- LIPIETZ, Alain. **Eleger La Audacia. Uma alternativa para el siglo XXI**. Madrid, Trotta, 1997.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.
- OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

⁶ Conforme Projeto de Extensão realizado pelos mesmos autores no Município de Segredo – RS, há épocas que não é realizada a compra de soja convencional, sendo cobrados royalties pelo produto, mesmo ele não utilizando a tecnologia.